

## PROCESSO ELETRÔNICO

**Alexandre Machado de Oliveira**

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível/Infância e  
Juventude da Comarca de Palmeira dos Índios/AL  
Membro da Comissão de Virtualização do  
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

“Você conhece os meus cadernos, não conhece? Quando eu saio montado num cavalo, por Minas Gerais, vou tomando nota de coisas. O caderno fica impregnado de sangue de boi, suor de cavalo, folha machucada. Cada pássaro que voa, cada espécie, tem voo diferente. Quero descobrir o que caracteriza o voo de cada pássaro, em cada momento.”<sup>1</sup>

Este testemunho do processo criativo de Guimarães Rosa retrata uma situação que aos poucos está ficando para trás. Não que os fragmentos de realidade deixarão de ser anotados, ou tornaram-se menos importantes, mas o meio utilizado para registrá-los ganha nova roupagem, na qual o papel e tinta transformam-se em algo imaterial. Saímos do mundo dos átomos para ingressarmos no mundo dos bits.

Este movimento de desmaterialização já pode ser observado com a substituição de listas telefônicas por portais de busca na internet e na troca de CDs por downloads de músicas em portais como o *iTunes*. O Poder Judiciário segue esta tendência de substituição do produto físico (papel e tinta – composto de átomos) para o produto digital (composto de bits), com a adoção do processo eletrônico.

O processo eletrônico tem como desiderato a busca de uma prestação jurisdicional mais célere, transparente, econômica, facilitando o acesso à justiça e diminuindo o impacto ambiental, ao tempo em que traz como desafio a imposição de uma nova forma de trabalho e uma nova cultura de prestação jurisdicional e administração judiciária.

A celeridade processual, princípio trazido à órbita constitucional pela Emenda Constitucional n.º 45, é uma das grandes qualidades do processo eletrônico, pois elimina serviços burocráticos, sepultando tempos mortos gastos com atividades de numeração de página, carga e localização de autos físicos, tornando-o mais ágil.

As partes, por sua vez, podem ter acesso aos autos a qualquer tempo, o que facilita o acesso à justiça e torna o trâmite processual mais transparente, traduzindo-se, também, na redução de custos e impacto ambiental, na medida em que diminui o deslocamento para unidades judiciárias e a impressão de peças e outros documentos.

A guisa destas vantagens e dentro de um cenário de morosidade e número ascendente de demandas judiciais nasce a lei 11.419/2006, conhecida como lei do processo eletrônico, regulando uso da informática e meios eletrônicos para a busca de melhores resultados de prestação jurisdicional, com a implantação de um processo judicial exclusivamente virtual, desde o petição eletrônico até o provimento jurisdicional definitivo.

Importante grifar que a lei do processo eletrônico regula a possibilidade, não a obrigatoriedade, de tramitação de processos judiciais pelo meio eletrônico. Dentro desta faculdade que a lei confere e o conjunto de vantagens que o processo eletrônico proporciona, um número ascendente de Tribunais vêm implantando e regulamentando mecanismos eletrônicos de prestação jurisdicional nas searas processual civil, penal, trabalhista e juizados especiais.

A adoção de sistema eletrônico para o processamento de ações judiciais tem se mostrado um caminho irreversível para todos os órgãos do Poder Judiciário, os quais, seja pela adoção de um software livre, seja pela adoção de um software proprietário, estão desmaterializando os feitos judiciais e ingressando na era digital a fim de emprestarem maior celeridade e economia em sua tramitação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas regulamentou o processo eletrônico por meio da Resolução n.º 30/2008, sendo um dos Tribunais do país que se encontra mais avançado no processo de virtualização, com 71 (setenta e uma) unidades judiciárias virtualizadas e o número de

processos eletrônicos entrados superando o de processos físicos, conquistas que se devem, fundamentalmente, ao abnegado esforço dos servidores do DIATI, incluindo seus residentes.

Contudo, este é apenas o começo de um longo processo, que passa pela permanente capacitação dos usuários deste novo sistema, com a realização de cursos e monitoramentos que se voltem ao desenvolvimento de competências em servidores que passarão a executar novas atividades, as quais implicam, por conseguinte, na necessidade de domínio das novas ferramentas e na aquisição de conhecimentos para a correta alimentação.

O processo de virtualização não se resume a digitalização de papéis, mas se insere em um contexto mais amplo e complexo de estruturação de fluxos, construção de interfaces de sistemas, configuração do DE-PARA 2º Grau, análise de pesos e formas de compensação dos processos distribuídos nas duas instâncias, configuração do módulo de certidão, aglutinação de secretarias, gravação audiovisual de audiências, integração do sistema com outros órgãos, comunicabilidade da base de dados com outros sistemas (PJE), correição virtual, sistema V-POST, reestruturação do DIATI e maior automatização. Estes são alguns dos desafios a serem enfrentados pelas próximas gestões.

O planejamento estratégico de todo o Poder há de considerar este novo quadro, o qual traz significativa influência na estrutura física dos novos fóruns, criação e extinção de cargos e aquisição de novos equipamentos.

Este novo caderno processual não ficará mais impregnado de sangue de boi, suor de cavalo ou folha machucada, mas, utilizando-me das palavras do mesmo escritor, “é um rascunho a ser retocado sem cessar”, trazendo, em si, grandes perspectivas e desafios ao Poder Judiciário.

---

<sup>i</sup> Entrevistado por Pedro Bloch e - Extraído de: *Pedro Bloch entrevista*, Publicado na revista Manchete, Rio de Janeiro, Bloch, Ed. 1989, nº 580, de 15/06/1963.

#### Bibliografia:

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico. Processo Digital*. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 4ª edição, 2012.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (org). *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. *Comunicação eficaz: todos tribunais devem implantar malote eletrônico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-26/tribunais-deverao-implantar-sistema-malote-eletronico-marco>. Acesso em: 24 fev. 2010

YONG, Adam L.; Yung, Moti. *Malicious Cryptography: Exposing Cryptovirology*. Indianapolis: Addison-Wesley, 2004. 392 p. ISBN 0-7645-4975-8.